



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 73364/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3406/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Jornada de trabalho. Função Gratificada. Necessidade de dedicação integral. Cumulação de cargos. Possibilidade desde que exista compatibilidade de horários.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Cleber Fontana, Prefeito de Francisco Beltrão, o qual apresenta os seguintes questionamentos:

- a) *“Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público e provas para cargo público com previsão de jornada de 20h (vinte horas) semanais, ao lhe ser concedida função gratificada em razão do desempenho de tarefas além daquelas previstas para o seu cargo, continua com a jornada prevista (20h) ou deve cumprir jornada em regime integral (40h)?”*
- b) *“Caso o servidor mencionado no item “a” se enquadre nas hipóteses de exceção estabelecidas no Art. 37, XVI da Constituição Federal, referente à cumulação de cargos públicos, a resposta seria a mesma do item anterior?”*

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela impossibilidade de exercício de função gratificada concomitante com o regime de 20 (vinte) horas semanais, independentemente do cargo de origem e da respectiva carga horária, pois entende que o exercício de função gratificada submete o servidor a dedicação integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 10/17 – SJB¹, relacionou duas decisões correlatas ao tema: Acórdão n.º 2.879/16 e Acórdão n.º 1.746/17.

Em seguida, a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, conforme o Parecer n.º 1.106/17 – COFAP², consignou que “*em razão da natureza das funções desempenhadas pelos servidores ocupantes de função gratificada, de direção, chefia ou assessoramento, a jornada a ser desenvolvida é de dedicação integral*” e ainda, que “*Caso haja cumulação legal de dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horários entende que pode haver a cumulação.*”, e para exemplificar o entendimento citou: “*servidora ocupante de dois cargos de Professora com jornada de 20h que passa a ocupar função gratificada de Diretora. Em um dos cargos ela passará a exercer 40h (por exemplo, durante o dia) e no outro, ela pode, ainda, exercer as 20h (nesse caso, no período noturno)*”, apontando ao final que não havendo compatibilidade de horários, o servidor deve ser afastado de um dos cargos temporariamente.

O Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 4355/17³ – SMPjTC, acompanhou o Parecer da COFAP, manifestando-se no sentido de que diante do regime jurídico especial a que se submete o servidor, deve estar à disposição da Administração em tempo integral sem direito ao recebimento de horas extras por eventual extrapolação de jornada.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem consignado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, as questões que envolvem jornada de trabalho de servidores públicos, devem ser tratadas na legislação local, no entanto, havendo lacuna ou omissão, deve-se socorrer a interpretação sistêmica do ordenamento

¹ Peça nº 8.

² Peça nº 10.

³ Peça nº 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídico, e assim, como ocorre no presente caso, não havendo legislação local, a análise do questionamento será efetuada com base nos dispositivos Constitucionais.

Dispõe o Art. 37, inc. V da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.

A unidade técnica ainda destacou o Acórdão nº 2879/16⁴ – Primeira Câmara, que não deixa dúvidas quanto ao entendimento deste Tribunal de que o exercício de função gratificada implica disposição integral do servidor ao seu trabalho.

Ademais, o mesmo raciocínio se aplica em caso de cumulação legal⁵ de cargos públicos. Ou seja, nos casos permitidos pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários, não há óbice em exercê-los conjuntamente. Se incompatíveis, o servidor deve se afastar temporariamente de um dos cargos.

Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

Diante do exposto, a resposta ao Consulente, se dá nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro questionamento do Consulente, se a concessão de função gratificada, em razão do exercício de tarefas além das previstas para o

⁴ Veja-se, portanto, que as vantagens a que se referem os dispositivos legais acima citados possuem natureza jurídica de função de confiança e, portanto, pressupõem a dedicação integral do servidor, o que, naturalmente, espera-se de um Diretor de uma Instituição de Ensino, não se admitindo que esse labore apenas 20 (vinte) horas semanais.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo, obriga o servidor efetivo do quadro próprio à jornada de 40 horas semanais mesmo quando admitido para cargo de 20 horas, a resposta é afirmativa, pois terá o servidor que cumprir jornada integral de trabalho.

Quanto ao segundo questionamento, se tal servidor enquadrar-se nas hipóteses autorizadas constitucionalmente para acumulação de cargos, se poderá fazê-lo, mesmo recebendo função gratificada em um deles, a resposta é afirmativa desde que haja compatibilidade de horários, tendo em vista o regime de tempo integral de dedicação que o cargo com função gratificada exige. Do contrário, o servidor precisa se afastar de um dos cargos.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e a manifestação do d. Ministério Público de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente